



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

NOTA TÉCNICA n. 00195/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

PROCESSO: 23068.004267/2017-43

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES - FUCAM

ASSUNTOS: ANÁLISE DE CONTRATO DE GERENCIAMENTO

Senhor Procurador Geral:

01. Trata-se de análise do Projeto Pesquisa denominado **"As políticas de saúde pública de saúde em situações de emergência: o surto do Zika Vírus"**.

02. Consta nos autos, Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio, com interveniência da Fundação de Apoio Cassiano Antônio de Moraes - FUCAM , às fls. 06/15.

03. A planilha de Receitas e Despesas consta às fl. 45/46. A justificativa de Interesse Institucional do projeto consta à fl. 49.

04. Consta nos autos Minuta de Contrato a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e a Fundação de Apoio Cassiano Antônio Moraes - FUCAM, tendo como objeto a prestação de apoio ao referido projeto de pesquisa, fls. 67/71-v.

05. **É a síntese do necessário. Passemos diretamente às recomendações.**

06. No **Projeto Básico (fls. 06/15)**, no tópico relativo aos custos operacionais da Fundação, item "6", consta o seguinte:

"Os serviços prestados pela FUCAM não irão gerar custos."

07. No entanto, a Cláusula Terceira constante do **Contrato** (fl. 67), estabeleceu **que a Fundação de apoio será ressarcida com o valor exatamente equivalente de seus custos operacionais; que o valor exato dos custos operacionais será apurado e comprovado no termino da execução dos serviços e a apuração dos custos operacionais se dará pela apresentação pela Fundação de planilha de despesas calculadas.**

08. Verifica-se, ainda, que não consta a pesquisa de preços nos autos. A contratação de fundação de apoio vincula-se ao projeto apoiado mediante pesquisa de preços, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 8.958, in verbis:



Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) (Grifei)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (Grifei)

09. O negócio jurídico entre a universidade e as fundações de apoio não caracteriza uma relação de convergência, de busca por um fim comum. Trata-se genuinamente de uma relação contratual. De um lado, a universidade pretende a contratação de um serviço de gestão, com vistas a permitir o crescimento transitório de sua estrutura; de outro lado, a fundação de apoio, mediante remuneração, põe-se à disposição para executá-lo.

10. Neste negócio jurídico a universidade transfere dois tipos de recursos para a fundação de apoio: recursos a serem geridos e recursos para o pagamento pelos serviços de gestão prestados. Mesmo havendo transferência de recursos de gestão tal fato não retira a natureza contratual do negócio, seja porque não há interesses convergentes, seja porque o sistema jurídico pátrio reconhece a existência do contrato de gestão financeira na hipótese (art. 1º da Lei 8958/94).

11. Portanto, necessária a demonstração que a estrutura permanente da IFES não teria condições de absorver ou de atender a logística de execução do projeto cujo gerenciamento administrativo e financeiro pretende-se seja feito pela fundação de apoio.

12. Cabe ressaltar que a contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, **além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.** Vale ressaltar que o TCU tem farta jurisprudência que aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços ampla e vedada pesquisa de preços precária.

13. Desse modo, esse órgão jurídico OPINA pela aprovação da minuta em exame, condicionada à adoção do seguinte procedimento:

a) Anexar aos autos, pesquisa de preços na forma prevista no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/93;

b) Comprovação (Anuência Expressa) que a Administração não tem condições de gerenciar os recursos a serem aportados pelo Programa conjunto HRP/TDR/PAHO de pequenos subsídios para a investigação sobre o surto do vírus Zika nas Américas.

14. **Atendidas às recomendação supra, cabe à UFES adotar as providências necessárias a dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n° 8.958/94.**



15. Sugiro ainda que o servidor responsável pela fiscalização do contrato firme termo tomando ciência da atribuição desse cargo. Ao final do contrato, deverá informar o cumprimento do contrato por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

16. **Por fim, reitere-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico legais, afastando-se do seu âmbito de competência institucional considerações de ordem técnica e financeira, de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto à celebração do instrumento em apreço.**

17. **Pelo exposto, atendidas as recomendação supra, não haverá óbice à assinatura, ficando a sua celebração condicionada à decisão final da autoridade competente.**

À consideração superior.

Vitória (ES), 23 de maio de 2017.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068004267201743 e da chave de acesso 11236acf

1) APROVO.
2) À PROAD.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168-04/ES 4.610

250517

De acordo

Em 25/05/17


Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES